



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2662264 - SP(2024/0205882-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
CINTIA COUTINHO CABRAL - SP417254
AGRAVADO : LUISA AMÊNDOLA MASCARENHAS
ADVOGADOS : JULIANA EMIKO IOSHISAKUI - SP386122
ELTON EUCLIDES FERNANDES - SP258692

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM PLANO DE SAÚDE. LIQUIDEZ DO TÍTULO. MULTA DO ART. 523 DO CPC. SEGURO GARANTIA. APURAÇÃO POR CÁLCULO ARITMÉTICO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por indicação de ofensa a dispositivos constitucionais, ausência de demonstração de violação de dispositivos do CPC e não comprovação do dissídio jurisprudencial.
2. A controvérsia envolve cumprimento de sentença em ação de nulidade de cláusula contratual e repetição de indébito por reajustes abusivos de plano de saúde, com aplicação dos índices da ANS nos anos de 2015, 2016 e 2017.
3. A Corte de origem manteve o prosseguimento do cumprimento de sentença por depender de cálculo aritmético e concluiu que o seguro garantia não afasta a multa e os honorários do art. 523, § 1º, do CPC em agravo de instrumento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o título judicial não é certo, líquido e exigível, por depender de prévia apuração do *quantum*, com violação dos arts. 783 e 786 do CPC; (ii) saber se é necessária liquidação prévia, por afastamento indevido do art. 509, § 2º, do CPC; (iii) saber se o cumprimento definitivo somente seria cabível em condenação em quantia certa ou já liquidada, em afronta ao art. 523 do CPC; (iv) saber se o seguro garantia se equipara a dinheiro para fins de

penhora e afasta a multa e os honorários do art. 523, à luz dos arts. 805 e 835, § 2º, do CPC; e (v) saber se há divergência jurisprudencial apta ao conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Aplicam-se as Súmulas n. 7 e 83 do STJ, pois o Tribunal de origem, de acordo com a jurisprudência do STJ concluiu que o título fixou índices específicos da ANS e permitiu apuração por simples cálculo aritmético, sendo desnecessária a liquidação por arbitramento. A revisão desse entendimento demanda o reexame de provas.

6. O Tribunal de origem está em sintonia com o entendimento do STJ de que o seguro garantia apenas garante o juízo e não configura pagamento voluntário, não afastando a multa e os honorários do art. 523, § 1º, do CPC, aplicando-se a Súmula n. 83 do STJ.

7. A incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ pela alínea *a* impede o conhecimento do dissídio jurisprudencial sobre a mesma questão pela alínea *c*, conforme precedentes desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplicam-se as Súmulas n. 7 e 83 do STJ quando o tribunal *a quo* decide em cumprimento de sentença que a apuração depende de mero cálculo aritmético nos termos do art. 509, § 2º, do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando a Corte estadual decide em sintonia com a jurisprudência do STJ de que o seguro garantia não se equipara a pagamento voluntário e não afasta a multa e os honorários do art. 523, § 1º, do CPC. 3. A incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ pela alínea *a* impede o conhecimento do dissídio pela alínea *c* quanto à mesma questão”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 509 § 2º, 523 § 1º, 783, 786, 805, 835 § 2º, 85 § 11, 1.029 § 1º; CF, art. 105 III; RISTJ, art. 255 §§ 1º-2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.303.173/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/11/2023; STJ, REsp n. 2.013.680/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.659.323/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/5/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.775.653/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgados em 28/4/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.990.635/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018; STJ, Súmulas n. 7, 83.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2662264 - SP(2024/0205882-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
CINTIA COUTINHO CABRAL - SP417254
AGRAVADO : LUISA AMÊNDO LA MASCARENHAS
ADVOGADOS : JULIANA EMIKO IOSHISAKUI - SP386122
ELTON EUCLIDES FERNANDES - SP258692

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM PLANO DE SAÚDE. LIQUIDEZ DO TÍTULO. MULTA DO ART. 523 DO CPC. SEGURO GARANTIA. APURAÇÃO POR CÁLCULO ARITMÉTICO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por indicação de ofensa a dispositivos constitucionais, ausência de demonstração de violação de dispositivos do CPC e não comprovação do dissídio jurisprudencial.
2. A controvérsia envolve cumprimento de sentença em ação de nulidade de cláusula contratual e repetição de indébito por reajustes abusivos de plano de saúde, com aplicação dos índices da ANS nos anos de 2015, 2016 e 2017.
3. A Corte de origem manteve o prosseguimento do cumprimento de sentença por depender de cálculo aritmético e concluiu que o seguro garantia não afasta a multa e os honorários do art. 523, § 1º, do CPC em agravo de instrumento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o título judicial não é certo, líquido e exigível, por depender de prévia apuração do *quantum*, com violação dos arts. 783 e 786 do CPC; (ii) saber se é necessária liquidação prévia, por afastamento indevido do art. 509, § 2º, do CPC; (iii) saber se o cumprimento definitivo somente seria cabível em condenação em quantia certa ou já liquidada, em afronta ao art. 523 do CPC; (iv) saber se o seguro garantia se equipara a dinheiro para fins de

penhora e afasta a multa e os honorários do art. 523, à luz dos arts. 805 e 835, § 2º, do CPC; e (v) saber se há divergência jurisprudencial apta ao conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Aplicam-se as Súmulas n. 7 e 83 do STJ, pois o Tribunal de origem, de acordo com a jurisprudência do STJ concluiu que o título fixou índices específicos da ANS e permitiu apuração por simples cálculo aritmético, sendo desnecessária a liquidação por arbitramento. A revisão desse entendimento demanda o reexame de provas.

6. O Tribunal de origem está em sintonia com o entendimento do STJ de que o seguro garantia apenas garante o juízo e não configura pagamento voluntário, não afastando a multa e os honorários do art. 523, § 1º, do CPC, aplicando-se a Súmula n. 83 do STJ.

7. A incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ pela alínea *a* impede o conhecimento do dissídio jurisprudencial sobre a mesma questão pela alínea *c*, conforme precedentes desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplicam-se as Súmulas n. 7 e 83 do STJ quando o tribunal *a quo* decide em cumprimento de sentença que a apuração depende de mero cálculo aritmético nos termos do art. 509, § 2º, do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando a Corte estadual decide em sintonia com a jurisprudência do STJ de que o seguro garantia não se equipara a pagamento voluntário e não afasta a multa e os honorários do art. 523, § 1º, do CPC. 3. A incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ pela alínea *a* impede o conhecimento do dissídio pela alínea *c* quanto à mesma questão”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 509 § 2º, 523 § 1º, 783, 786, 805, 835 § 2º, 85 § 11, 1.029 § 1º; CF, art. 105 III; RISTJ, art. 255 §§ 1º-2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.303.173/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/11/2023; STJ, REsp n. 2.013.680/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.659.323/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/5/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.775.653/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgados em 28/4/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.990.635/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018; STJ, Súmulas n. 7, 83.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ofensa a dispositivos constitucionais fora da hipótese do art. 105, III, da Constituição Federal, por ausência de demonstração de violação dos arts. 509, 523, 783, 786 e 835, § 2º, do Código de Processo Civil e por não comprovação do dissídio jurisprudencial nos moldes dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º-2º, do RISTJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 142-152.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 66):

AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU O PROSSEGUIMENTO DO INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 509, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL TÍTULO JUDICIAL QUE DISCRIMINOU OS ÍNDICES A SEREM APLICADOS PELA EXECUTADA NOS ANOS DE 2015 A 2017 CÁLCULOS MERAMENTE ARITMÉTICOS APRESENTAÇÃO DE SEGURO-GARANTIA QUE NÃO SE EQUIPARA AO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO PARA FINS DE AFASTAMENTO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 523, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 783 e 786 do Código de Processo Civil, porque o cumprimento de sentença teria sido manejado sem título certo, líquido e exigível, em razão da necessidade de prévia apuração do *quantum*;

b) 509, § 2º, do Código de Processo Civil, já que o acórdão recorrido teria afastado a liquidação apesar de a condenação depender de elementos e documentos contratuais e não de simples cálculo aritmético;

c) 523, do Código de Processo Civil, pois o cumprimento definitivo de sentença somente seria cabível em condenação em quantia certa ou já liquidada, o que não teria ocorrido; e

d) 805 e 835, § 2º, do Código de Processo Civil, uma vez que o seguro garantia judicial apresentado deveria se equiparar a dinheiro para fins de penhora e afastar a multa e honorários do *caput* do art. 523.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que o título era executável por simples cálculo aritmético e que o seguro garantia não afasta a multa do art. 523, divergiu do entendimento indicado, notadamente do REsp n. 1.838.837/SP e dos julgados paradigmas apontados do TJMG (Processos n. 0351510-78.2019.8.13.0000 e 1.0000.17.097706-0/001) e do TJMS, que reconheceriam a necessidade de liquidação e a validade do seguro garantia como medida menos onerosa.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a iliquidez da condenação e a necessidade de liquidação prévia, bem como que se reconheça a equiparação do seguro garantia judicial a dinheiro e se afastem a multa e os honorários do art. 523 do CPC.

Contrarrazões às fls. 111-116.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

A controvérsia diz respeito a fase de cumprimento de sentença com relação a ação de declaração de nulidade de cláusula contratual e repetição de indébito com pedido de tutela de urgência em que a parte autora pleiteou a revisão dos reajustes anuais do plano de saúde com aplicação dos índices da ANS e a restituição dos valores pagos a maior, observado o prazo prescricional trienal.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar abusivos os reajustes e condenar à restituição das quantias pagas a maior, limitadas às parcelas dos três anos anteriores ao ajuizamento, com atualização pelas taxas da ANS nos anos de 2015 (13,55%), 2016 (13,57%) e 2017 (13,55%).

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou o prosseguimento do cumprimento de sentença, reconhecendo que os cálculos eram meramente aritméticos e que a apresentação de seguro garantia não afastava a multa e os honorários do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

I -Arts. 783, 509, 523 e 786 do Código de Processo Civil

A ora agravante alega que ao admitir o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sem prévia liquidação dos índices aplicáveis no período, houve violação dos dispositivos legais acima mencionados.

A Corte estadual, ao manter a decisão agravada, concluiu que o título executivo é claro ao indicar o índice aplicável, sendo suficiente a mera apuração aritmética do débito, não havendo impugnação específica da recorrente quanto a inadequação da conta.

Confira-se (fls. 67-68):

Trata-se de cumprimento de sentença no qual a exequente objetiva receber a devolução dos reajustes cobrados abusivamente em relação aos anos de 2015 a 2017 em decorrência de contrato de plano de saúde.

Com efeito, o título executivo judicial transitado em julgado determinou que a ré restituísse à autora aos valores pagos a maior em razão dos índices de reajustes abusivos, limitados a três anos antes do ajuizamento da demanda, aplicando-se os índices individuais autorizados pela ANS, quais sejam: em relação ao ano de 2015, o índice de 13,55%, em relação ao ano de 2016, o índice de 13,57% e, por fim, em relação ao ano de 2017, o índice de 13,55%.

Ora, consoante dispõe o artigo 509 do Código de Processo Civil, em seu parágrafo 2º: “Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.”

No caso, constata-se que a agravada apresentou os cálculos matemáticos, sendo que a recorrente se manifestou aduzindo iliquidez da execução.

Todavia, considerando que a apuração do valor da condenação depende tão somente de cálculo aritmético, que foi elaborado pelo credor (fls. 44/47, dos autos de origem), não verifico a necessidade de liquidação por arbitramento, conforme pretendido pelo impugnante, inexistindo qualquer óbice para a promoção, desde logo, do cumprimento de sentença, como fez o exequente.

Efetivamente, o cálculo apresentado pela exequente nada mais fez do que cumprir o título executivo judicial.

O Tribunal de origem, portanto, reconheceu a desnecessidade de prova pericial diante da clareza do título executivo, uma vez que a sentença já havia fixado todos os parâmetros para a apuração do valor devido a título de reajuste nos anos de 2015, 2016 e 2017, aplicando o índice fixado pela ANS no período.

Além da manutenção dos parâmetros do título, a decisão observou estritamente os limites da coisa julgada.

Observa-se que a apuração do valor devido pode ser realizada por simples cálculo aritmético, em observância aos parâmetros fixados no título judicial, não se verificando complexidade que exija a realização de prova pericial, sendo desnecessária a prévia liquidação por arbitramento.

Nessa linha, o art. 509, § 2º, do CPC dispõe que, quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, é possível ao credor promover diretamente o cumprimento da sentença, entendimento que está em conformidade com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Ainda, considerando os trechos do acórdão acima transcritos, observa-se que a Corte de origem, soberana na análise do arcabouço fático-probatório dos autos, concluiu que é descabida a liquidação do julgado por arbitramento.

Assim, diante do quadro fático apresentado, não há como acatar as razões da ora agravante acerca da existência de complexidade apta a justificar a liquidação por arbitramento, visto que o próprio Tribunal de origem afirmou, de forma categórica, a necessidade de simples operação aritmética para aferir os valores devidos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO QUE DEPENDE DE MERO CÁLCULO ARITMÉTICO. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO CONSIDERADA DESNECESSÁRIA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

2. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o cumprimento de sentença poderá se dar sem a fase de liquidação, bastando ao credor instruir o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.

3. No caso, para prevalecer pretensão em sentido contrário à conclusão do acórdão recorrido, no sentido de que a apuração dependeria de perícia, seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.303.173/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 21/11/2023, destaquei.)

Aplica-se, ao caso, as Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

II - Arts. 805 e 835, § 2º, do Código de Processo Civil

A ora agravante alega que a apresentação na origem de seguro garantia judicial em valor superior ao débito afastaria os efeitos da mora, sendo incabíveis a multa e honorários por força do art. 523, §1º, do CPC.

O Tribunal, no entanto, em consonância com a jurisprudência, concluiu que o seguro garantia não se equipara ao depósito espontâneo, não afastando as consequências previstas no art. 523 do CPC.

Neste sentido é o seguinte trecho do acórdão (fl. 69):

Em relação à discussão sobre a incidência de multa e honorários previsto no artigo 523, do Código de Processo Civil, revendo meu anterior posicionamento, a fim de adequar ao entendimento da jurisprudência dominante, passei a entender que a multa a que se refere o art. 523 do Código de Processo Civil será excluída apenas se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo.

Isto porque o seguro garantia somente se equipara ao dinheiro (em espécie ou depósito ou aplicação financeira) para fins de penhora, conforme expressamente estabelece o artigo 835, do parágrafo 2º do Código de Processo Civil, sendo que a apresentação de seguro garantia não equivale ao depósito voluntário para a finalidade de inibir a incidência da penalidade prevista no artigo 523, do diploma processual civil.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, em cumprimento de sentença, o depósito judicial ou o oferecimento de seguro apenas para garantia do juízo não exime o executado da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC, visto não configurarem pagamento voluntário; ou seja, não perfazem o adimplemento voluntário da obrigação, sendo exigida manifestação expressa para considerar o depósito como pagamento voluntário.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SEGURO-GARANTIA. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. NÃO EQUIPARAÇÃO. MULTA E HONORÁRIOS. INCIDÊNCIA. ART. 523, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em execução, o depósito judicial ou o oferecimento de seguro apenas para garantia do juízo não exime o executado da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, visto não configurarem pagamento voluntário; ou seja, não perfazem o adimplemento voluntário da obrigação. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 2.013.680/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 23/6/2025.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. GARANTIA DO JUÍZO. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO.

AUSÊNCIA. MULTA DO ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência assente do STJ é no sentido de que o pagamento constante do art. 523, § 1º, do CPC/2015 deve ser interpretado de forma restritiva, isto é, somente é considerada como pagamento a hipótese na qual o devedor deposita em juízo a quantia devida sem condicionar o seu levantamento à discussão do débito em sede de impugnação do cumprimento de sentença. Precedentes.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7 do STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.659.323/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 23/5/2025.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. RECURSO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM. CORTE ESPECIAL. DECISÃO RECONSIDERADADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AFASTADA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. FICTO. ART. 1.025 DO CPC. CUMPRIMENTO. SENTENÇA. SEGURO-GARANTIA. ART. 523 DO CPC. MULTA E HONORÁRIOS. SÚMULA Nº 568/STJ. MENOR ONEROSIDADE. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

[...]

7. O entendimento adotado pela Corte de origem está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o depósito judicial ou o oferecimento de seguro apenas para garantia do juízo não exime o executado da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC, visto não configurarem pagamento voluntário; ou seja, não perfazem o adimplemento voluntário da obrigação. Súmula nº 568/STJ.

8. O acolhimento da pretensão recursal para infirmar a conclusão do aresto atacado de que não há elementos suficientes e aptos para a aplicação do princípio da menor onerosidade demandaria o revolvimento das circunstâncias fáticas dos autos, procedimento incompatível com a via eleita, a teor da Súmula nº 7/STJ.

9. Agravo interno provido para afastar a intempestividade do recurso especial. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.775.653/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 6/5/2025.)

Portanto, estando o entendimento adotado pela Corte de origem em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, é caso de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

III - Dissídio jurisprudencial

Quanto ao dissídio alegado, é entendimento desta Corte que a incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.990.635/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024; AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; e AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.662.264 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0205882-6

Número de Origem:

10000190351502001 10533106520188260100 23364320820238260000 308754120238260100
30875412023826010010533106520188260100

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470

CINTIA COUTINHO CABRAL - SP417254

AGRAVADO : LUISA AMÊNDO LA MASCARENHAS

ADVOGADOS : ELTON EUCLIDES FERNANDES - SP258692

JULIANA EMIKO IOSHISAQUI - SP386122

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - REAJUSTE
CONTRATUAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026